

Interessado	Conselho Municipal de Educação - CME	
Assunto	Procedimentos para atendimento do estudante imigrante	
Comissão Inter Conselhos CEE/CME	Conselheiros Relatores: Sueli Aparecida de Paula Mondini, Marina Graziela Feldmann e Lucimeire Cabral de Santana.	
<b>Resolução CME nº 03/19</b>	Aprovada em Sessão Plenária 01/08/2019	Publicada no DOC em 10/08/19 p. 15

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	<p>O Conselho Municipal de Educação de São Paulo (CME), no uso de suas atribuições, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/96, à vista da Recomendação Conjunta CEE/CME nº 03/19 e:</p> <p>CONSIDERANDO que todos, brasileiros e estrangeiros residentes no País, são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º da Constituição Federal/88 – CF/88);</p> <p>CONSIDERANDO que, a educação, além de um direito fundamental, é direito social (art. 6º da CF/88);</p> <p>CONSIDERANDO que, a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/88);</p> <p>CONSIDERANDO que a igualdade de condições de acesso e permanência na escola é o primeiro princípio para se ministrar o ensino (art. 206 da CF/88);</p> <p>CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art.5º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 - ECA);</p> <p>CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e seu não oferecimento ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (§§1º e 2º do artigo 54 do ECA);</p> <p>CONSIDERANDO que toda criança e adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (incisos I e V do artigo 53 do ECA);</p> <p>CONSIDERANDO que o Brasil, como Estado Contratante da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, dará aos mesmos o mesmo tratamento que aos nacionais no que concerne ao ensino primário (inciso I do artigo 22 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados);</p> <p>CONSIDERANDO que o Brasil, como Estado Parte da Convenção sobre Direito das Crianças, regulamentada por meio do Decreto 99.710 de 21/11/90, adotará as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto do refugiado ou que seja considerada refugiado se beneficie de adequada proteção, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos na Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos (art. 22);</p>
--	--

RESOLUÇÃO CME Nº 03/19

32 CONSIDERANDO a universalidade e obrigatoriedade do direito à educação (art. 26,  
33 Declaração Universal dos Direitos do Homem);  
34 CONSIDERANDO que o dever do Estado será efetivado mediante a garantia de educação  
35 básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade (art. 4ºda LDB), redação dada pela  
36 Lei 12.796/13;  
37 CONSIDERANDO o Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei 16.271/15, que em seu  
38 artigo 2º traz as diretrizes do PME, em especial o contido nos incisos: III - superação das  
39 desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de  
40 todas as formas de discriminação; VII - promoção da educação em direitos humanos e X -  
41 difusão dos princípios da equidade, da dignidade da pessoa humana e do combate a  
42 qualquer forma de violência;  
43 CONSIDERANDO o contido na Lei Municipal 16.478/16 que trata da Política Municipal para a  
44 população imigrante e o Decreto nº 57.533/16, que regulamenta a referida Lei, em especial  
45 seus artigos 19 e 20;  
46 CONSIDERANDO as alterações procedimentais, com a edição da Lei Federal 13.445/17, que  
47 institui a Lei de Migração;  
48 CONSIDERANDO o Relatório de Monitoramento Global da Educação: *“Migração,  
49 deslocamento e educação: Construindo Pontes, Não Muros”*, elaborado pela UNESCO –  
50 2019;  
51 CONSIDERANDO o crescente fluxo migratório no município, de pessoas muitas vezes  
52 indocumentadas;  
53 CONSIDERANDO a dificuldade encontrada pelos imigrantes em contratar tradutor  
54 juramentado para verter seus documentos em português, bem como o alto valor financeiro  
55 dispendido para a realização do referido serviço,

56 **RESOLVE**

57 **Art. 1º** As Unidades Educacionais do Sistema Municipal deverão realizar a matrícula na  
58 educação infantil, no ensino fundamental e médio de todos os estudantes imigrantes -  
59 bebês, crianças, jovens e adultos - independentemente da apresentação de documentos  
60 escolares.

61 **Parágrafo Único** O Imigrante referido no caput abrange imigrantes voluntários, refugiados,  
62 solicitantes de refúgio, residentes fronteiriços e apátridas.

63 **Art. 2º** No caso de apresentação de documento comprobatório de escolaridade, as  
64 Unidades Educacionais deverão buscar os meios necessários para a interpretação do  
65 documento, com o apoio do órgão regional e central da Secretaria Municipal de Educação  
66 (SME), se necessário.

67 **Art. 3º** As Unidades Educacionais deverão realizar, no ato da matrícula, os procedimentos  
68 de classificação, por meio da análise da documentação apresentada, quando houver e, na  
69 sua inexistência, levando em consideração a idade do bebê, criança, jovem e adulto  
70 imigrante, em especial, do refugiado.

71 **Parágrafo único** – No ato da matrícula as Unidades Educacionais deverão observar também

72 as características e peculiaridades de cada bebê, criança, jovem e adulto imigrante,  
73 particularmente àquelas relacionadas com a língua e com as possíveis diferenças de  
74 conteúdo do sistema de ensino de origem, a fim de planejar sua participação desde os  
75 momentos iniciais, na perspectiva da educação inclusiva e da interculturalidade.

76 **Art. 4º** As Unidades Educacionais deverão assegurar ressignificação e flexibilização do  
77 currículo, com vivências, compatíveis com os conhecimentos prévios e idade do imigrante,  
78 considerando a diversidade e as diferenças.

79 **Parágrafo único:** Caso necessário, deverão ser adotados procedimentos de reclassificação.

80 **Art. 5º** As Unidades Educacionais deverão introduzir em seu Projeto Político Pedagógico  
81 conteúdos formativos que promovam a interculturalidade e a valorização das culturas de  
82 origem dos bebês, crianças, jovens e adultos imigrantes ali matriculados.

83 **Parágrafo único:** As Unidades Educacionais deverão desenvolver projetos de acolhimento e  
84 de valorização da cultura das famílias dos bebês, crianças, jovens e adultos imigrantes, a fim  
85 de proporcionar a participação efetiva dessas famílias nas vivências/experiências  
86 organizadas pela própria Unidade, bem como indicar equipamentos públicos municipais ou  
87 Organizações da Sociedade Civil (OSC) que promovam atividades para o acolhimento no  
88 país.

89 **Art. 6º** As Unidades Educacionais deverão incluir nos percursos formativos de todos os  
90 profissionais, o aprofundamento sobre interculturalidade visando assegurar os processos de  
91 inclusão de todos os bebês, crianças, jovens e adultos imigrantes.

92 **Art. 7º** As Unidades Educacionais deverão garantir a expedição de documentação escolar  
93 completa ao final do ciclo de estudos e por ocasião de transferência.

94 **Art. 8º** Os órgãos regionais da Secretaria Municipal de Educação deverão:

95 I. providenciar a formação aos profissionais de todas as Unidades Educacionais na  
96 perspectiva do acolhimento real e inclusão de todos;

97 II. propiciar permanente debate sobre o currículo, a fim de garantir que:

98 a. os conteúdos escolhidos pelas Unidades, de fato, abordem as questões da  
99 diversidade e da interculturalidade;

100 b. os materiais didáticos escolhidos favoreçam a real inclusão dos imigrantes ou  
101 refugiados e não abordem representações preconceituosas sobre os  
102 diferentes estilos de vida;

103 III. apoiar as Unidades Educacionais nos casos de análise da documentação para  
104 classificação;

105 IV. assegurar por meio da ação supervisora:

106 a. a conferência da documentação escolar dos bebês, crianças, jovens e adultos  
107 imigrantes, a ser expedida para fins de continuidade de estudos no país ou  
108 em outros países.

109 b. ao lado do carimbo identificador da Unidade Educacional, a aposição de  
110 assinatura e carimbo indicativo de autoridade supervisora responsável no  
111 âmbito do sistema de ensino municipal.

112 **Art. 9º** A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer política de formação para

RESOLUÇÃO CME Nº 03/19

113 promover, divulgar e garantir apoio pedagógico, material e institucional aos projetos de  
114 acolhimento, promoção da interculturalidade e valorização da cultura de origem dos bebês,  
115 crianças, jovens e adultos imigrantes matriculados na rede municipal;  
116 **Art. 10** A Secretaria Municipal de Educação deverá expedir orientações normativas à Rede  
117 Municipal, visando garantir o acesso a todos os imigrantes que procuram as unidades  
118 educacionais municipais, bem como a permanência e conclusão com sucesso aos  
119 matriculados.  
120 **Art. 11** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as  
121 disposições em contrário, em especial o contido no Parecer CME 17/04.

---

Sueli Aparecida de Paula Mondini  
Conselheira Relatora

---

Marina Graziela Feldmann  
Conselheira Relatora

---

Lucimeire Cabral de Santana  
Conselheira Relatora

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Resolução.

Sala do Plenário, em 01 de agosto de 2019.

---

Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle  
Vice-Presidente do CME no exercício da Presidência